

PROCESSO	- A. I. N° 298624.0020/23-0
RECORRENTE	- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF n° 0191-01/24-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 17.07.2025

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0130-11/25-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RETENÇÃO. Responsabilidade do autuado em proceder a retenção do imposto por substituição tributária nas saídas interestaduais de pneus destinadas a estabelecimentos localizados no Estado da Bahia prevista no art. 10 da Lei nº 7.014/96 e no Convênio ICMS 102/17. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário apresentado em razão de a Decisão proferida por meio do Acórdão da 1ª JJF nº 0164-01/24-VD, que julgou Procedente a autuação o Auto de Infração em lide, lavrado em 25/03/2023, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 397.767,58, em razão da *falta de retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia* (08.17.03), ocorrido nos meses de julho, agosto, outubro e novembro de 2020, de setembro e dezembro de 2021 e de janeiro de 2022, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “e”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 17 a 26. Os autuantes apresentaram informação fiscal das fls. 44 a 46. A 1ª JJF deliberou pela conversão do processo em diligência para que o AUTUANTE: “1 - anexasse aos autos o demonstrativo de débito analítico em meio digital; 2 – excluisse do demonstrativo de débito a exigência fiscal sobre as transferências não destinadas a estabelecimentos varejistas, porventura existentes no levantamento; 3 – incluisse coluna no demonstrativo de débito com a chave de acesso de cada nota fiscal ou anexasse aos autos cópia de todos os documentos fiscais relacionados no demonstrativo”.

A JJF apreciou a controvérsia e decidiu pela Procedência conforme o voto condutor:

VOTO

O presente auto de infração exige ICMS em razão da falta de retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas transferências interestaduais de pneus para estabelecimentos filiais varejistas da mesma empresa localizados no Estado da Bahia.

Inicialmente, destaco que o presente auto de infração não exige imposto relativo à transferência interestadual entre estabelecimentos da mesma empresa. Logo, inócuas a referência feita pelo autuado acerca da decisão do STF relativo à inexistência de tributação nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa.

A exigência deste lançamento tributário visa cobrar o imposto devido por antecipação pelo autuado, localizado no Estado de Sergipe, relativo às operações internas subsequentes a serem realizadas pelos destinatários localizados no Estado da Bahia.

O autuado está obrigado a realizar a retenção do imposto nas saídas interestaduais de pneus destinadas a estabelecimentos filiais varejistas localizados no Estado da Bahia por força do Convênio ICMS 102/17 e por força do art. 10 da Lei nº 7.014/96.

O inciso II da cláusula nona do Convênio ICMS 142/18, que trata das disposições gerais acerca do regime de substituição tributária, aplicável às operações interestaduais entre os estados signatários de acordos interestaduais, estabelece que o regime de substituição tributária se aplica nas transferências interestaduais

promovidas entre estabelecimentos do remetente quando o destinatário for estabelecimento varejista.

Apesar do autuado não tributar pelo ICMS as saídas interestaduais relacionadas no demonstrativo de débito deste auto de infração, o valor correspondente a 4% do valor da mercadoria foi considerado como crédito fiscal pelos autuantes na apuração do imposto devido por substituição tributária, conforme demonstrativos anexados das fls. 05 a 10.

Entendo que a inexistência de tributação pelo autuado, relativo ao imposto devido na operação própria, impede qualquer compensação com o valor do débito apurado por substituição tributária, devendo ser realizada nova ação fiscal visando a cobrança da parte do valor devido por substituição tributária não exigida neste auto de infração por força da utilização indevida como crédito fiscal de um valor que não correspondeu a um destaque em documento fiscal pelo autuado.

Indefiro o pedido de diligência requerido pelo autuado para análise da documentação acostada aos autos. Não foi anexado pelo autuado qualquer documentação que pudesse ser analisada pelo relator ou submetida a qualquer intervenção externa visando qualquer explicação do seu conteúdo.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

A recorrente apresenta inconformismo às fls. 87/90, tecendo o seguinte:

Relata quanto à tempestividade da peça apresentada. Faz uma **síntese dos fatos da autuação**, dizendo que a SEFAZ autuou por suposta retenção a menor de ICMS, no valor de R\$ 397.767,58, referente a fatos geradores de 2020 a 2022. Contestou que a cobrança se tratava de transferências internas entre estabelecimentos da mesma empresa, sem incidência de ICMS, conforme a Súmula nº 166 do STJ e o Tema 1.099 do STF. Apesar disso, a 1ª JJF manteve a autuação. Defende pelo cancelamento integral do Auto de Infração.

Suscita nulidade da autuação por violação a princípios basilares do Processo Administrativo Fiscal. Roga para o princípio da verdade material, dizendo ser essencial no Processo Administrativo Fiscal, exige que o julgamento se baseie na realidade dos fatos e não apenas em aspectos formais. Disse que, no caso em questão, a autuação de ICMS foi indevida, pois a contribuinte seguiu corretamente as regras de tributação. Assinala que a administração deveria ter promovido diligências para apurar a verdade real, respeitando os direitos constitucionais do contribuinte e o interesse público. Assim, como a exigência do tributo foi infundada, requer a anulação integral do Auto de Infração é a medida necessária.

Finaliza requerendo que seja dado integral provimento ao Recurso Voluntário, com a consequente reforma do v. Acórdão recorrido para anular integralmente o Auto de Infração.

VOTO

A Recorrente apresenta inconformismo dentro do prazo legal e observando os requisitos legais, de modo que o recurso deve ser conhecido e processado.

Em suas razões recursais, a contribuinte basicamente repete as razões constantes da sua Impugnação, acrescentando, apenas, de forma genérica, que devem ser observados os princípios basilares do processo administrativos, em especial o da verdade material.

Suas razões recursais se concentram em dois pontos: a) suposta cobrança de ICMS sobre transferências entre estabelecimentos; b) inobservância da verdade material, sem indicar em que situação isso ocorreu.

No entanto, as suas razões defensivas já foram devidamente refutadas pelo Juízo de piso, de modo que a Recorrente não trouxe qualquer fato ou argumento novo que infirmasse os fundamentos da decisão recorrida, de modo que o Recurso não merece acolhimento.

Conforme muito bem colocado pelo acórdão recorrido:

O presente auto de infração exige ICMS em razão da falta de retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas transferências interestaduais de pneus para estabelecimentos filiais varejistas da mesma empresa localizados no Estado da Bahia.

Inicialmente, destaco que o presente auto de infração não exige imposto relativo à transferência interestadual entre estabelecimentos da mesma empresa. Logo, inócuia a referência feita pelo autuado acerca da decisão do STF relativo à inexistência de tributação nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa.

A exigência deste lançamento tributário visa cobrar o imposto devido por antecipação pelo autuado, localizado no Estado de Sergipe, relativo às operações internas subsequentes a serem realizadas pelos destinatários localizados no Estado da Bahia.

O autuado está obrigado a realizar a retenção do imposto nas saídas interestaduais de pneus destinadas a estabelecimentos filiais varejistas localizados no Estado da Bahia por força do Convênio ICMS 102/17 e por força do art. 10 da Lei nº 7.014/96.

O inciso II da cláusula nona do Convênio ICMS 142/18, que trata das disposições gerais acerca do regime de substituição tributária, aplicável às operações interestaduais entre os estados signatários de acordos interestaduais, estabelece que o regime de substituição tributária se aplica nas transferências interestaduais promovidas entre estabelecimentos do remetente quando o destinatário for estabelecimento varejista. (grifos nossos)

Assim sendo, a Decisão recorrida não merece qualquer reparo, de modo que voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para julgar PROCEDENTE o lançamento efetuado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 298624.0020/23-0, lavrado contra CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 397.767,58, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “e”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de junho de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

BRUNO NOU SAMPAIO – RELATOR

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO – REPR. DA PGE/PROFIS